



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir o crime de Deslocamento Forçado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define o crime de Deslocamento Forçado.

Art. 2º O Título IX da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Deslocamento Forçado

Art. 288-B. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a abandonar imóvel do qual seja proprietário, locatário ou legítimo possuidor, por interesse de organização criminosa:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define o deslocamento forçado como um movimento involuntário ou coagido de pessoas obrigadas a fugir de suas casas ou locais de residência habitual, em especial para evitar os feitos de conflitos armados,

situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou catástrofes naturais¹.

No Brasil, o número de pessoas deslocadas internamente vem crescendo a cada ano em virtude da escalada da violência produzida pelo conflito entre facções criminosas.

O Estado do Ceará é o epicentro desse fenômeno. De acordo com um relatório de Inteligência da Polícia Civil do Ceará, entre janeiro de 2024 e setembro de 2025 foram registradas 219 ocorrências de deslocamentos forçados em todo o Estado².

Essa nova característica do crime organizado no Ceará acarretou dois episódios lamentáveis neste ano. Em julho, o Distrito de Uiraponga, localizado no município de Morada Nova tornou-se uma cidade fantasma. As disputas territoriais entre o Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando Puro (TCP) provocou o deslocamento forçado dos dois mil habitantes do Distrito³.

No mês de setembro, moradores de uma vila localizada na cidade de Pacatuba, na Região Metropolitana de Fortaleza, foram expulsos de suas casas por ordem do TCP. Essas famílias desocuparam os imóveis de um dia para o outro sob ameaças de morte, abandonando todos os pertences pessoais, móveis e eletrodomésticos⁴.

Os deslocamentos forçados, infelizmente, não são uma realidade enfrentada apenas pela população do Estado do Ceará. Esse êxodo é uma das manifestações mais graves da expansão de facções criminosas e milícias em todo o Brasil. Há relatos dessa prática no Rio de Janeiro, em Rondônia e na Bahia.

¹ Quando usar o termo migrante, refugiado ou pessoa deslocada? Cf. <https://brasil.un.org/pt-br/167538-quando-usar-o-termo-migrante-refugiado-ou-pessoa-deslocada>

² Facções expulsaram 219 famílias de suas casas no Ceará, aponta relatório. Cf. <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/11/04/faccoes-expulsaram-219-familias-de-suas-casas-no-ceara-aponta-relatorio.ghtml>

³ Distrito do Ceará que virou “cidade fantasma” por conta do terror das facções. Cf. <https://veja.abril.com.br/brasil/o-distrito-do-ceara-que-virou-uma-cidade-fantasma-por-conta-do-terror-das-faccoes/>

⁴ Moradores deixam para trás casas com móveis e abandonam vila para fugir de facções em Pacatuba, na Grande Fortaleza. Cf. <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/11/02/moradores-deixam-para-tras-casas-com-moveis-e-abandonam-vila-para-fugir-de-faccoes-em-pacatuba-na-grande-fortaleza.ghtml>

Embora a legislação penal já contemple crimes relacionados à ameaça, à violência e à atuação de organizações criminosas, ainda não existe um tipo penal específico que abarque a conduta de expulsar pessoas de seus lares para fins de controle territorial. A inexistência de previsão expressa gera lacunas na proteção penal, dificuldade de enquadramento adequado das condutas e resposta jurídica insuficiente diante de um fenômeno que se tornou recorrente.

O deslocamento forçado praticado por grupos criminosos não é uma mera lesão à posse ou à propriedade. É um ataque direto à paz pública e à ordem social, pois implica apropriação violenta de territórios e supressão do controle estatal sobre determinadas áreas. Por essa razão, nossa proposta consiste em acrescentar o art. 288-B ao Título IX (Dos Crimes contra a Paz Pública) do Código Penal para tipificar essa conduta.

O texto prevê pena de reclusão de seis a dez anos para a forma simples do crime de deslocamento forçado, reprimenda que consideramos proporcional à lesividade do delito.

A utilização de arma de fogo potencializa o poder de intimidação da organização criminosa, reduz drasticamente a capacidade de resistência da vítima e cria um ambiente de absoluta vulnerabilidade, tornando mais provável a expulsão imediata do morador e o agravamento do terror imposto à comunidade. Em razão disso, o emprego de arma de fogo qualifica o crime de deslocamento forçado, que passa a ser punido com pena de reclusão de oito a doze anos, nos termos do parágrafo único do novo art. 288-B do Código Penal.

Assim, esperamos suprir uma lacuna legislativa para proteger comunidades vulneráveis e reafirmar a presença do Estado nos territórios afetados por facções e milícias, garantindo instrumentos mais efetivos para o combate e punição desse tipo de violência.

Diante da relevância social e da urgência da matéria, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO